ACÓRDÃO - AC00 - 452/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6295/2015
PROTOCOLO	: 1591131
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº. 7311
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL – ILEGIBILIDADE NOS QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO SOMATÓRIO DA CONTA PESSOAL E ENCARGOS DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INCONFORMIDADE NA INFORMAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A APROPRIAÇÃO DAS DEPRECIAÇÕES AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – VIOLAÇÃO DE PRESCRIÇÃO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de documentos de remessa obrigatória, quais sejam: Parecer técnico conclusivo, pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, folha de pagamento dos vereadores e cópia dos decretos do executivo municipal referente à abertura de créditos adicionais do legislativo, é considerada infração tipificada no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) 160/2012.
2. A Desobediência aos Limites Constitucionais configura a infração disposta nos termos do art. 42, VI, da LCE 160/2012, e enseja a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os limites constitucionais de duodécimo e despesas da Câmara Municipal.
3. A ilegibilidade das informações constantes nos quadros anexos ao Balanço Patrimonial, que não prejudica a análise da prestação de contas, é passível de recomendação ao responsável pelo órgão.
4. A divergência no somatório das contas de pessoal e encargos da Demonstração das Variações Patrimoniais, em descumprimento dos dispositivos legais, configura a infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE 160/2012.
5. A inconformidade na apresentação da nota explicativa da conta depreciação, amortização e exaustão, referente a bens imóveis do Balanço Patrimonial, considerando que são informações adicionais relevantes e que englobam um rol de informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas, devendo ser publicadas em conjunto com os demonstrativos contábeis, conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), é passível de ressalva e recomendação.
6. A ausência de implantação de Controle Interno, em desatendimentos às normas relativas (art. 74 da CF/88; arts. 54, parágrafo único, e art. 59 da LRF; arts. 75 e 80 da

Lei 4.320/64; Resolução nº 1.135/2008 da NBCT 16.8 – Controle Interno; e Resolução ATRICON nº 05/2014), configura ato infracional previsto no art. 42, *caput*, da LCE 160/2012.

7. As infrações verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, da desobediência na gestão financeira ou orçamentária aos limites estabelecidos na Constituição Federal, da escrituração de modo irregular, da violação de prescrição constitucional que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, e da ausência de controle interno, motivam o julgamento como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2014, da **Câmara Municipal de Paranaíba-MS,** gestão do **Sr. Paulo Borges Beviláqua Da Silva**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos, acarretando irregularidade quanto a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, infração tipificada no art. 42, inc. II; a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites estabelecidos na Constituição Federal, infração tipificada no art. 42, inc. VI; as impropriedades e inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII; a violação de prescrição constitucional que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, infração tipificada no art. 42, "caput", todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** ao gestor, o **Sr. Paulo Borges Beviláqua Da Silva**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos dos arts. 46 e 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas; pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Paulo Borges Beviláqua Da Silva**, no valor de **30 (trinta) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a desobediência, na gestão financeira

ou orçamentária, aos limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 42, inc. VI, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Paulo Borges Beviláqua Da Silva**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Paulo Borges Beviláqua Da Silva**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a violação de prescrição constitucional que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, pela ausência de controle interno, contrariando a CF/88 (art. 42, "caput", da Lei Complementar nº 160/2012); pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Paranaíba-MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os limites constitucionais de duodécimo e despesas da Câmara Municipal; pela **recomendação** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil quanto a elaboração, apresentação e publicação dos Demonstrativos Contábeis; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Paranaíba-MS para que observe com maior rigor o MCASP, a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, evidenciando as informações adicionais relevantes e obrigatórias; pela **recomendação** ao atual gestor que, se ainda não o fez, que adote providências para implantar e aperfeiçoar os procedimentos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial pela unidade de controle interno da Câmara Municipal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Paranaíba-MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Borges Beviláqua da Silva, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Paranaíba-MS à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 798/2022, fls. 435-442), em sua análise relativa a prestação de contas, evidenciou a permanência dos seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.1	Inconformidade no demonstrativo, ilegibilidade.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21;	Inconformidade no quadro de ativo e passivo financeiro, bem como, no quadro do superávit/déficit financeiro presente no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.
2.3	Inconformidade na informação das notas explicativas sobre a apropriação das depreciações.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21	Foi identificada uma divergência entre as informações dos demonstrativos e da Nota Explicativa, a qual, não houve manifestação do jurisdicionado.
2.5	Ausência de Controle Interno.	Arts. 70 e 74 da Constituição Federal de 1988.	Não tem Controle Interno implantado.
2.6	Excesso na execução das despesas realizadas pelo Poder Legislativo, em relação ao limite constitucional baseado nas receitas realizadas no exercício anterior.	Inciso I, do Art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.	Executou despesas acima de 7% do valor das receitas realizadas no exercício anterior.
2.7	Ausência de documentos	Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011	Não enviou: Parecer técnico conclusivo do Controle Interno; Pronunciamento do Gestor; Folha de pagamento dos vereadores do mês de dezembro; Cópia dos decretos referente a abertura de créditos adicionais do Legislativo.

É a análise.

Na sequência, a Auditoria por meio do parecer (PAR - GACS CLO - 3857/2022, fls. 444-456), acompanhou o entendimento da Divisão de Contas, opinando pela irregularidade das contas nos termos artigos art. 37, art. 42, II, IV, VI e VIII, 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012:

> **3.1.** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos art. 37, art. 42, II, IV, VI e VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;
>
> **3.2)** Pela aplicação de multa, conforme previsão dos artigos 46, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, pelos motivos expostos item 2 deste Parecer.
>
> **É o parecer.**

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3159/2023, fls. 457-465):

> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Paranaíba-MS, gestão do Sr. **Paulo Borges Beviláqua da Silva,** Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido à ausência de remessa de documentos obrigatórios, realização de despesas da Câmara Municipal acima do limite constitucional estabelecido no artigo 29-A, inciso I da CF/88, apuração de Patrimônio Líquido de forma irregular, inconsistências nos registros dos Anexos, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, apuração do Patrimônio Líquido em desacordo com a norma vigente, o que caracteriza descumprimento às normas constitucionais e legais e, ainda, as infrações previstas nos incisos II, IV, VI e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor Senhor **Paulo Borges Beviláqua da Silva,** Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2014;
>
> III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas aplicáveis à administração pública, evitando que as impropriedades aqui apontadas voltem a ocorrer, especialmente quanto ao limite constitucional estabelecido para as despesas da Câmara Municipal (artigo 29-A, inciso I, da CF/88), e ainda, que atente às normas contábeis, apresentando os Anexos com registros consistentes, de acordo com o MCASP;
>
> IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.
>
> É o nosso Parecer.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 356 e 357) como a Auditoria (fls. 379 e 389) manifestaram-se pelo cumprimento dos seguintes limites constitucionais, restando comprovado o cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b, 29-A, § 1º todos da CF/88 e art. 20, inc. III, a, da LRF:

- Limite de 30% em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88)[1];
- 57,66% da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- 2,66% da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, a, da LRF).

No entanto, subsistem irregularidades e inconsistências as quais passo a decidir:

1) Ausência de Documentos:

Conforme apontado pela DFCGG, Auditoria e Procuradoria de Contas, a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, conforme exigido pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1).

Os gestores deixaram de apresentar a relação completa dos seguintes documentos:

a. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

c. Folha de pagamento dos vereadores do mês de dezembro;

d. Cópia dos decretos do executivo municipal referente à abertura de créditos

[1] Lei nº 3.986, de 16/12/2010, publicada no D.O.E. nº 7.849, de 17/12/20101 c/c Ato nº 103/2010 – Mesa Diretora, de 24/1/2011, emitida Pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O.E. nº 7.877, de 28/1/20112, ambas relativas à fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais e Lei nº 1.802/2012 da Câmara Municipal de Paranaíba, a qual dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores.

adicionais do legislativo.

Ressalta-se, de acordo com a equipe técnica, não havia controle interno no exercício em análise e, as cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais apresentadas inicialmente (fls. 251-254) estão incompletos. Ademais, os gestores não se manifestaram a respeito da ausência dos documentos (fls. 441 e 446).

Diante do exposto, acolho o entendimento DFCGG, da Auditoria e da Procuradoria de Contas e entendo configurada a **infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.**

Como também, voto pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

2) Desobediência ao Limite Constitucional (art. 29-A, inc. I, da CF/88):

A apreciação das contas de gestão da Câmara Municipal passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) quanto ao limite de gastos dos legislativos municipais, tal como prevê o art. 29-A da CF/88.

Quanto aos limites impostos, os seguintes índices foram identificados pela Divisão de Contas e pela Auditoria:

Especificação	DFCGG		AUDITORIA	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	**53.529.903,45**	100	**51.685.604,69**	100
Limite autorizado	3.747.093,24	7,00	3.617.992,33	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	3.753.334,32	7,01	3.753.334,32	7,26
Resultado do exame	**Irregular**		**Irregular**	

Fonte: Valores e limites apurados pela DFCGG (fls. 354-355) e pela Auditoria (fl. 384).

Como se observa na tabela acima, a diferença entre o valor apurado pela Divisão de Contas e Auditoria se refere à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Público - COSIP, que apresentou o valor de R$ 1.844.298,76 (R$ 53.529.903,45 – R$ 51.685.604,69).

A Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento da DFCGG quanto a incluir o valor da COSIP no valor das receitas para compor a base de cálculo do duodécimo, em razão de existir entendimento firmado por essa Corte de Contas (Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007). Tal posicionamento somente fora revisto em 15.12.2015 por ocasião da emissão de

Parecer C, na qual se uniformizou o seguinte entendimento:

> **Consulta**
> **Processo TC/6606/2015**
>
> "Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?" Resposta: Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa".

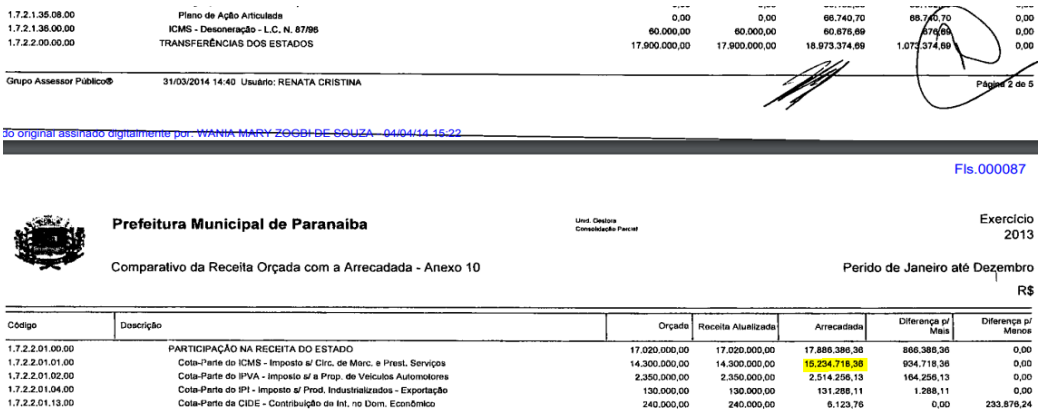
Nesse sentido, acompanho o entendimento da Divisão de Contas e da Procuradoria de Contas, haja vista que no transcurso do exercício de 2014 ainda vigia entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade da COSIP integrar a base de cálculo (Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007).

Cabe aqui mencionar que esta julgadora enquanto membro da Auditoria sempre defendeu que a COSIP, conforme prescreve o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, o entendimento jurisprudencial e a legislação tributária, não deveria integrar a base de cálculo de apuração do duodécimo, por não se tratar de receita tributária. Contudo, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados entendo que, até 15.12.2015, existia nesse Tribunal de Contas orientação para que o gestor considerasse a COSIP por ocasião da elaboração das suas LOA's e definição do *quantum* a ser transferido ao legislativo. Além disso, nos termos do art. 143 do RI/TCE/MS, o Tribunal não pode penalizar o jurisdicionado que tenha observado o entendimento firmado em abstrato na solução de Consulta formalizada em Parecer C.

Desta forma, deixo de acompanhar o entendimento da Auditoria, acatando, por sua vez, **o cálculo de 7,01% de repasse do duodécimo elaborado pela Divisão de Contas, peça 42, fls. 354-355**. Contudo, cabe relembrar à atual gestão da Câmara Municipal de Paranaíba de que a **COSIP não deve mais integrar a base de cálculo**

do duodécimo, entendimento este já uniformizado por esse Tribunal de Contas.

Ainda, no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, da prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício 2013 (TC/2781/2014, fls.85-89), perfazia o montante de R$ 15.234.718,36, conforme consta na ANA – DFCGG – 29694/2018, fls. 354-355:



1.7.2.1.35.08.00	Plano de Ação Articulada	0,00	0,00	66.740,70	66.740,70	0,00
1.7.2.1.36.00.00	ICMS - Desoneração - L.C. N. 87/96	60.000,00	60.000,00	60.676,69	676,69	0,00
1.7.2.2.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	17.900.000,00	17.900.000,00	18.973.374,69	1.073.374,69	0,00

Grupo Assessor Público® 31/03/2014 14:40 Usuário: RENATA CRISTINA Página 2 de 5

3o original assinado digitalmente por: WANIA MARY ZOGBI DE SOUZA - 04/04/14 15:22

Fls.000087

Prefeitura Municipal de Paranaiba

Und. Gestora
Consolidação Parcial

Exercício
2013

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10

Período de Janeiro até Dezembro

R$

Código	Descrição	Orçado	Receita Atualizada	Arrecadada	Diferença p/ Mais	Diferença p/ Menos
1.7.2.2.01.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DO ESTADO	17.020.000,00	17.020.000,00	17.886.386,36	866.386,36	0,00
1.7.2.2.01.01.00	Cota-Parte do ICMS - Imposto s/ Circ. de Merc. e Prest. Serviços	14.300.000,00	14.300.000,00	15.234.718,36	934.718,36	0,00
1.7.2.2.01.02.00	Cota-Parte do IPVA - Imposto s/ a Prop. de Veículos Automotores	2.350.000,00	2.350.000,00	2.514.256,13	164.256,13	0,00
1.7.2.2.01.04.00	Cota-Parte do IPI - Imposto s/ Prod. Industrializados - Exportação	130.000,00	130.000,00	131.288,11	1.288,11	0,00
1.7.2.2.01.13.00	Cota-Parte da CIDE - Contribuição de Int. no Dom. Econômico	240.000,00	240.000,00	6.123,76	0,00	233.876,24

No entanto, em sede de intimação, o gestor apresentou documento em que o valor do ICMS é de R$ 15.332.869,86 (fls. 426 e 433), o qual não comprova a divergência da informação e contraria documento contábil apresentado pelo município:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - MS.

BASE LEGAL - ART. 29-A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DUODÉCIMO PODER LEGISLATIVO PROVISÓRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - EXERCÍCIO DE 2.013
BASE DE CÁLCULOS - BALANCETE DA RECEITA - JAN/DEZ. 2012 PREFEITURA MUNICIPAL

NOMENCLATURA	VALOR
TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA	10.318.335,56
TOTAL DA COSIP	1.844.298,76
TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	39.806.530,19
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	21.821.992,33
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	20.379.364,75
COTA-PARTE ITR.	1.381.950,89
TRANSF. FINANC.EST., D.F, MUNICÍPIOS - LC 87/96	60.676,69
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	17.984.537,86
COTA-PARTE ICMS. (+ICMS ecológico).	15.332.869,86
COTA-PARTE IPVA	2.514.256,13
COTA-PARTE IPI. EXPORTAÇÃO	131.288,11
COTA-PARTE DO C.I.D.E.	6.123,76
TOTAL DE OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.658.890,44
DÍVIDA ATIVA RECEITA TRIBUTÁRIA	1.645.997,61
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS E MJ MORA DA DÍVIDA A	12.892,83
TOTAL DAS RECEITAS PARA FORMAÇÃO DO DUODÉCIMO	53.628.054,95
TOTAL DA PREVISÃO - 7% DAS RECEITAS	3.753.963,85
REPASSE MENSAL	312.830,32

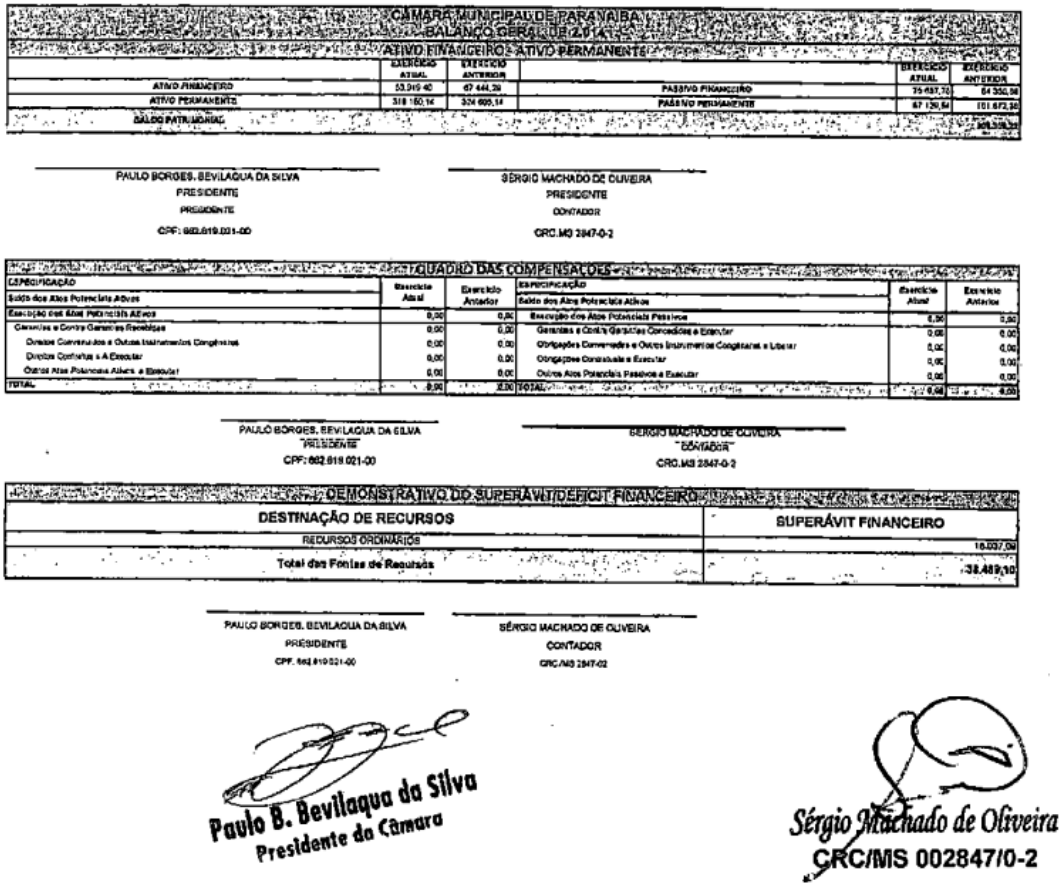
Pelas razões expostas, entendo configurada a infração disposta nos termos do **art. 42, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012,** bem como, **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor os limites constitucionais de duodécimo e despesas da Câmara Municipal.

3) Inconformidade nos quadros anexos ao Balanço Patrimonial, ilegibilidade:

Inicialmente, o Corpo Técnico deste Tribunal verificou (fl. 271 e 274) que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl. 267) foi elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas em desacordo com o que preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 5ª Edição, ou seja, com ausência do Quadro Composto pelo Ativo e Passivo Financeiro e Permanente, Quadro das Compensações e Quadro Demonstrativo do Superávit e Déficit Financeiro, os quais deveriam ser preenchidos conforme prescreve os normativos contábeis[2].

[2] IPC 04/2014, Itens 21 a 24, 25, 26 e 27 (c;d) a Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º.

Em resposta à solicitação, os quadros solicitados foram encaminhados pelos jurisdicionados, mas de forma ilegível (fls. 307 e 335):



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
BALANÇO GERAL DE 2014

ATIVO FINANCEIRO/ ATIVO PERMANENTE

	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR		EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	53.319,40	67.444,20	PASSIVO FINANCEIRO	15.497,70	84.550,00
ATIVO PERMANENTE	318.160,14	324.665,14	PASSIVO PERMANENTE	67.129,84	101.672,34
SALDO PATRIMONIAL					

PAULO BORGES, BEVILAQUA DA SILVA
PRESIDENTE
PRESIDENTE
CPF: 662.619.021-00

SÉRGIO MACHADO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
CONTADOR
CRC.MS 2847-0-2

QUADRO DAS COMPENSAÇÕES

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldo dos Atos Potenciais Ativos			Saldo dos Atos Potenciais Ativos		
Execução dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	Execução dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00
Garantias e Contra Garantias Recebidas	0,00	0,00	Garantias e Contra Garantias Concedidas a Executar	0,00	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres	0,00	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres a Liberar	0,00	0,00
Direitos Contratuais a Executar	0,00	0,00	Obrigações Contratuais a Executar	0,00	0,00
Outros Atos Potenciais Ativos a Executar	0,00	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos a Executar	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	TOTAL	0,00	0,00

PAULO BORGES, BEVILAQUA DA SILVA
PRESIDENTE
CPF: 662.619.021-00

SÉRGIO MACHADO DE OLIVEIRA
CONTADOR
CRC.MS 2847-0-2

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT FINANCEIRO
RECURSOS ORDINÁRIOS	19.037,04
Total das Fontes de Recursos	38.469,10

PAULO BORGES, BEVILAQUA DA SILVA
PRESIDENTE
CPF: 662.619.021-00

SÉRGIO MACHADO DE OLIVEIRA
CONTADOR
CRC.MS 2847-02

Paulo B. Bevilaqua da Silva
Presidente da Câmara

Sérgio Machado de Oliveira
CRC/MS 002847/0-2

Ademais, a publicação no Diário Oficial apresentada em resposta às intimações (fls. 318-319 e 346-347) não consta a publicação do Balanço Patrimonial conforme preconiza os normativos citados, haja vista a ausência dos respectivos quadros, conforme apurado pela DFCGG e Auditoria (fls. 362-363 e 383, respectivamente):

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO 2014

EXERCÍCIO2014

Anexo 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	53.921,40	67.446,29	PASSIVO CIRCULANTE	75.687,78	64.350,68
Caixa e Equivalentes de Caixa	53.528,19	67.053,08	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais	0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo	393,21	393,21	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	21.459,90	13.987,69
Investimento e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	
Estoques	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros entes	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	37.168,68	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	318.150,14	324.695,14	Demais Obrigações a Curto Prazo	16.989,11	50.343,19
Ativo Realizavel a Longo Prazo	0,00	0,00	INSS	16.245,43	26.034,83
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	ISSQN	343,68	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	Diversos	0,00	24.308,32
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	87.119,54	101.672,36
Estoques	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Participações Permanentes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	87.119,54	101.672,36
Propriedades para Investimentos	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos do RPPS de Longo Prazo	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
(-) Depreciação Acumulada de Investimentos	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	162.787,32	166.023,04
(-) Redução ao Valor Recuperável de Investimentos	0,00	0,00			
Imobilizado	318.150,14	324.695,14	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	209.284,22	226.048,39
Bens Móveis	191.247,02	197.702,03	Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00

www.diariomunicipal.com.br/assomasul 98

Fls.000319

Mato Grosso do Sul , 15 de Dezembro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul • ANO IX | Nº 1996

Bens Imóveis	126.903,11	126.903,11	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	12.690,32	0,00	Reservas de Capital	0,00	0,00
(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	0,00	0,00	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Intangível	0,00	0,00	Reservas de Lucros	0,00	0,00
Softwares	0,00	0,00	Demais Reservas	0,00	0,00
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	Resultados Acumulados	209.284,22	226.048,39
Direito de Uso de Imóveis	0,00	0,00	Resultado do Exercício	-29.052,09	33.424,79
(-) Amortização Acumulada	0,00	0,00	Resultado de Exercícios anteriores	226.048,39	192.623,60
(-) Redução do Valor Recuperável de Intangível	0,00	0,00	Ajustes de Exercícios anteriores	12.287,92	0,00
TOTAL	372.071,54	392.051,43	TOTAL	372.071,54	392.051,43

Publicado por:
Lilian Aparecida de Souza
Código Identificador:55EBCF0B

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

CONTROLADORIA GERAL
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO 2014 FUNDESG (REPUBLICAÇÃO)

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Exercício de 2014	DEZEMBRO(31/12/2014)
ISOLADO:13 - FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SGO - FUNDESG	

Por fim, sob nova intimação, a defesa dos jurisdicionados pautou a informar que os documentos encaminhados (fls. 307 e 335) são cópias de demonstrativos arquivados e, devido ao tempo, estão deteriorados (fls. 421-422 e 429). Nesse sentido, a manifestação técnica da DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 798/2022, fl. 437) e da Auditoria (PAR - GACS CLO - 3857/2022, fls. 454-455), foi a de que como não houve apresentação de novos documentos, permaneceu a ilegibilidade do documento conforme apontado anteriormente.

Por todo o exposto, considerando que houve boa fé dos agentes públicos quanto a encaminhar os documentos solicitados (fls. 307 e 335) e que a ilegibilidade das informações constantes nos quadros anexos ao Balanço Patrimonial não prejudicaram

a análise da prestação de contas, entendo plausível **recomendar ao responsável pelo órgão** que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil quanto a elaboração, apresentação e publicação dos Demonstrativos Contábeis.

4) Inconsistência no somatório da conta pessoal e encargos da Demonstração das Variações Patrimoniais:

Apresentadas as justificativas dos gestores (fls. 301-302 e 328-329), restou divergência no somatório das subcontas de "Pessoal e Encargos", tendo em vista que a conta "Benefícios Previdenciários e Assistenciais" não faz parte do grupo da conta "Pessoal e Encargos", conforme apurado pela DFCGG (fls. 364-365):

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		
	*Total apresentado	*Total apurado
Pessoal e Encargos	**2.518.653,77**	**2.497.207,05**
Remuneração a pessoal	2.166.279,44	2.166.279,44
Encargos Patronais	330.927,61	330.927,61

ANA - DFCGG - 29694/2018 – Página 13 de 18

Fls.000365

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO

Benefícios a pessoal	0,00	0,00
Custo de Pessoal e Encargos	0,00	0,00
Outras Variações patr. Dim. – pessoal e encargos	0,00	0,00
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	**21.446,72**	**21.446,72**
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00
Pensões	21.446,72	21.446,72

Fonte: MCASP – 5ª edição, Parte V, item 05.04.00 – e *Anexo 15 (fl. 268).

Conforme o corpo técnico, ocorreu erro no lançamento e descumprimento dos dispositivos legais por parte do jurisdicionado, visto que o valor de R$ 21.446,72 relativo a benefícios previdenciários e assistenciais deveria ser contabilizado pelo Instituto de Previdência, apesar deste lançamento não prejudica a análise (fls. 437-438 e 453).

Posto isto, acolho os apontamentos da Divisão de Fiscalização, Auditoria e Procuradoria de Contas e entendo configurada a infração disposta nos termos do **art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.**

5) Inconformidade na informação das notas explicativas sobre a apropriação das depreciações:

Em atendimento à manifestação técnica (fl. 272) quanto a apresentação de nota explicativa da conta "Depreciação, amortização e exaustão" no valor de R$12.690,32, referente a bens imóveis do Balanço Patrimonial (fl. 267), o gestor encaminhou Nota Explicativa (fl. 315 e 343) que faz referência conta de depreciação de bens móveis e utensílios, que não atende à solicitação, conforme apontado pela DFCGG e Auditoria (fl. 367 e 382).

Posteriormente intimados, não houve manifestação dos jurisdicionados quanto a informação em notas explicativas (fl. 438 e 453-454).

Desta forma, com relação à falha dos jurisdicionados na apresentação da nota explicativa da conta depreciação, amortização e exaustão, referente a bens imóveis do Balanço Patrimonial, considerando que são informações adicionais relevantes e que englobam um rol de informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas, devendo ser publicadas em conjunto com os demonstrativos contábeis, conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), entendo que essa falha seria passível de ressalva.

Razão pela qual considero **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor o MCASP, a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, evidenciando as informações adicionais relevantes e obrigatórias.

6) Ausência de Controle Interno

De acordo com a justificativa dos jurisdicionados, nos exercícios anteriores a 2017 não havia controle interno na Câmara Municipal (fls. 303-304 e 330-331), anexaram aos autos a Portaria nº 008/2017 de nomeação de controlador interno para o exercício de 2017 (fl. 322 e 350). Posteriormente, sob nova intimação, os jurisdicionados argumentaram sobre o cumprimento às determinações previstas no art. 74 da CF/88 realizada por meio da Lei Complementar nº 83/2015 de 10/11/2015 e, complementaram que a "Constituição Federal não determinou uma data exata para a criação do sistema de controle interno nas unidades dos Municípios brasileiros" (fls. 423 e 431).

Todavia, a DFCGG ressaltou a ausência de implantação de controle interno para o exercício de 2014, considerando que a CF/88 é norma autoaplicável (fls. 361 e 439). Verifica-se, portanto, que o sistema de controle interno não estava em pleno funcionamento durante o exercício de 2014, prejudicando a emissão do parecer emitido pela unidade de controle interno e o pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, documentos de remessa obrigatória, preconizado na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1).

Por conseguinte, resta ausente o atendimento das normas relativas aos sistemas de controle interno aplicáveis ao setor público, quais sejam:

- CF/88 – art. 74;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei 4.320/64 – artigos 75 a 80;
- NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008;
- Resolução ATRICON nº 05/2014.

Em razão das análises efetuadas e a manifestação da área técnica, entendo configurado **ato infracional previsto no art. 42, caput, da LO-TCE/MS**, qual seja, violação de prescrição constitucional que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo.

Também, entendo importante **recomendar ao atual gestor** que, se ainda não o fez, que adote providências para implantar e aperfeiçoar os procedimentos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial pela unidade de controle interno da Câmara Municipal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2014, da Câmara Municipal de Paranaíba-MS, gestão do Sr. PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos, acarretando irregularidade quanto a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, infração tipificada no art. 42, inc. II; a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites estabelecidos na Constituição Federal, infração tipificada no art. 42, inc. VI; as impropriedades e inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII; a violação de prescrição constitucional que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, infração tipificada no art. 42, "caput", todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **aplicação de multa** ao gestor, o Sr. PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos dos

arts. 46 e 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas;

3. Pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 42, inc. VI, da Lei Complementar nº 160/2012);

4. Pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

5. Pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a violação de prescrição constitucional que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, pela ausência de controle interno, contrariando a CF/88 (art. 42, “caput”, da Lei Complementar nº 160/2012);

6. Pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS;

7. Pela **recomendação ao atual gestor** da Câmara Municipal de Paranaíba-MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

8. Pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor os limites constitucionais de duodécimo e despesas da Câmara Municipal;

9. Pela **recomendação ao atual gestor** que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil quanto a elaboração, apresentação e publicação dos Demonstrativos Contábeis;

10. Pela **recomendação ao atual gestor** da Câmara Municipal de Paranaíba-MS para que observe com maior rigor o MCASP, a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, evidenciando as informações adicionais relevantes e obrigatórias;

11. Pela **recomendação ao atual gestor** que, se ainda não o fez, que adote providências para implantar e aperfeiçoar os procedimentos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial pela unidade de controle interno da Câmara Municipal;

12. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, multa ao gestor e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/ARP